

Justiça castrense. Apelo defensivo. Alegada fragilidade do panorama probatório para condenar. Interrogatório. Natureza jurídica. Alegações defensivas. Ônus probante. Tese subsidiária. Dosimetria da pena. Modus operandi do iter criminis. Omissão na parte dispositiva da sentença do preceito legal que sustentava exacerbação da pena. Erro material sem efeito jurídico. Desprovemento do apelo.

AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelante - *Valter Dias Filho* e outro

Apelado - Ministério Público

Proc. nº 0044819-3

Razões de apelo

E. Tribunal,
C. Câmara,
DD. Procurador de Justiça,

1. Interpõem os apelantes o presente recurso em face da r. sentença às fls. 270/276, visando a modificá-la para absolver os réus em razão de suposta fragilidade do contexto probante para lastrear aquele decreto condenatório ou para, em sendo superada a tese defensiva principal, seja atenuada a pena imposta aos mesmos pela r. sentença apelada.

2. Fulcram seu pleito recursal principal em que, em primeiro lugar, o interrogatório dos réus ofereceu "versão verossímil" para os eventos em questão, de modo a demonstrá-los inocentes, aduzindo que aquele ato processual de autodefesa deve ser considerado como prova porquanto aparece no capítulo da Lei de Ritos penal que trata das provas.

3. Não obstante, ainda que se classifique o interrogatório do acusado como meio de prova, a doutrina observa agudamente que não se pode ignorar que é ele também *ato de defesa*. Aliás, com fundamento na Constituição da República, que outorga ao réu o direito de ficar calado, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO chega a afirmar que o interrogatório não é meio de prova e sim meio de defesa (*in Processo Penal*, Saraiva, pp. 240-1, 5a. edição).

4. Por outro lado, a versão dos acusados pretende ter o condão de convencer essa C. Câmara com fulcro em que estaria ela associada com a palavra da mãe de um dos mesmos, que, ao depor, assevera que o numerário encontrado com aqueles e que correspondia ao *quantum* de que as vítimas

foram pelos apelantes despojadas, havia lhes sido pela mesma oferecido para que comprassem um computador.

5. Ora, é evidente que a palavra da mãe de um dos acusados, que, de resto, sequer está obrigada a depor e a declinar a verdade sobre o que souber pela lei processual penal castrense (art. 352, parágrafo segundo e 354 do CPPM, respectivamente), e a palavra dos acusados não são suficientes para se reputar comprovada a versão defensiva relativamente à inocência dos acusados.

6. Outrossim, não se desincumbindo de seu ônus probatório quanto ao que alegam em sua defesa, os apelantes insurgem-se contra o rico panorama probatório arrecadado para a espécie (o sistema GPS que detectou o trajeto das viaturas ocupadas pelo apelante, condizente com o relato das vítimas; a quantia que uma das vítimas sacou eletronicamente, posteriormente encontrada no bolso de um dos apelantes, registrando-se o posto, local e hora daquele saque; a inspeção técnica especializada que constatou os ferimentos que os apelantes impingiram a uma das vítimas), ora alegando que aquele sistema seria falho, ora que a importância referida teria origem lícita, ora que a prova da existência do crime não induz à autoria.

7. Entretanto, note-se que alegar que o sistema GPS possa falhar não tem o condão de determinar que o mesmo tenha falhado no caso em tela, o que os apelantes teriam de comprovar e não o fizeram; relativamente à apreensão do numerário extorquido no bolso de um dos apelantes, a só palavra de um dos mesmos e de sua mãe não é capaz de afetar o entrelaçamento de todos os demais elementos do conjunto de provas produzido *in casu*, composto, aliás, do comprovante bancário referido acima e, outrossim, daquela perícia médico-legal que evidenciou a existência das lesões que uma das vítimas alegara contra si praticada para a consumação do delito em questão.

8. Logo, não assiste razão à d. subscritora da peça às fls. 281/288 quando demanda a modificação da r. sentença apelada para absolver-se os apelantes da prática do crime definido no art. 243, letra "a", parágrafo primeiro, com reenvio ao parágrafo segundo do art. 242, incisos I e II do Estatuto Repressivo Militar, porquanto plenamente comprovado o fato de serem os mesmos seus autores.

9. Relativamente à dosimetria da pena, com ela os apelantes também não se conformam, alegando que a pena-base fixada em 08 (oito) anos de reclusão não atendeu aos "antecedentes dos apelantes, suas excelentes condutas profissionais, não tendo os mesmos personalidade voltada à prática de crimes".

10. Todavia, o *iter criminis* percorrido para a prática do crime em questão descortina um espetáculo deprimente de degradação moral. Senão, vejamos: um dos apelantes chegou a fazer um disparo com a arma que portava em nome da Corporação junto à cabeça de uma das vítimas, com o fito de inculcar-lhe pavor e, assim, lograr-lhe vantagem indevida; cometeram este crime

fazendo uso de viatura da Polícia Militar e, com isso, como de resto bem destacado pela r. sentença apelada, ofenderam “de forma drástica todo o conteúdo que rege as atividades do policial militar em serviço”; demais, com este comportamento, paradoxalmente à missão que lhes era confiada, a saber, a de proteger o cidadão, vieram os mesmos a aterrorizá-los e, numa série de atrocidades levada a efeito contra dois cidadãos cuja documentação era toda regular sob o pretexto de que “o flagrante teria de aparecer”, reuniram hipocrisia e iniquidade numa perseguição disfarçada de perseguição legal, mais odiosa que o veneno das serpentes.

11. Logo, as circunstâncias que devem nortear a dosimetria da pena-base (art. 69, CPM) eram de todo desfavoráveis aos apelantes, laborando a r. sentença com sensibilidade ao exasperá-la, sendo que a primariedade dos réus não aparece dentre aqueles critérios norteadores.

12. Quanto à alegação de que a r. sentença apelada não teria referido que causas especiais de aumento de pena reconheceu para tornar definitiva a pena imposta aos apelantes em 12 (doze) anos de reclusão por condená-los como incurso nas penas do art. 243, “a”, parágrafo primeiro do CPM, há que o próprio reconhecimento da incidência do parágrafo referido na espécie remete necessariamente ao parágrafo segundo do art. 242 do mesmo Diploma legal, aflorando da própria fundamentação do decreto recorrido a certeza de que a exasperação contra que se insurgiram os apelantes se devêu à concorrência de duas causas especiais de aumento de pena, a saber, o emprego de arma e o concurso de pessoas (incisos I e II do art. 242, parágrafo segundo do CPM, respectivamente).

13. Logo, ainda que não haja constado expressamente da parte dispositiva da r. sentença apelada a indicação dos incisos do parágrafo segundo do art. 242 do CPM que prevêem aquelas causas especiais, referida omissão não impede a verificação do acolhimento das mesmas por parte do *decisum* atacado, que, aliás, andou bem ao aplicar o aumento de metade da pena, porquanto duas as causas reconhecidas.

14. Pelo exposto, considerando a insubsistência das alegações defensivas, deve ser negado provimento ao apelo interposto em face da r. sentença às fls. 270/276, cuja manutenção se requer para que a entrega da prestação jurisdicional que comporta restabeleça definitivamente o império da justiça.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1998.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça